

idp



**INSTITUTO BRASILIENSE
DE DIREITO PÚBLICO**

Mariana Palermo de Souza Barbosa

**A LIBERDADE RELIGIOSA E OS REFLEXOS DA UTILIZAÇÃO DE
SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Artigo científico apresentado como
requisito para a conclusão da Pós-
Graduação Lato Sensu em Direito
Constitucional da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

Brasília - DF
2017

A LIBERDADE RELIGIOSA E OS REFLEXOS DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

RELIGIOUS FREEDOM AND AN EXAMINATION OF THE USE OF RELIGIOUS SYMBOLS IN PUBLIC AREAS

Mariana Palermo de Souza Barbosa

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve Histórico da Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras. 3. A Liberdade Religiosa e o Princípio da Laicidade. 4. Os Símbolos Religiosos. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é tratar da liberdade religiosa, em especial da discussão que se coloca a respeito da utilização de símbolos religiosos, principalmente cruzes e crucifixos, em espaços públicos. Para melhor entendimento do presente tema, inicialmente é feita uma breve análise histórica do tratamento dado à liberdade religiosa nas Constituições brasileiras e das principais decisões judiciais, nacionais e internacionais, relacionadas ao presente tema. Em seguida, são abordados os conceitos de liberdade religiosa e de Estado laico. Por fim, o debate a respeito da utilização de símbolos religiosos em espaços públicos é apresentado. Foi possível concluir que a fixação ou manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos representa a identificação do Estado com determinada convicção de fé e representa violação ao princípio da laicidade estatal e exclusão ou diminuição das demais crenças e religiões que não se sentem representadas nas repartições públicas. Desse modo, o Estado brasileiro deve buscar a neutralidade absoluta em questões que se relacionam com os direitos religiosos, para que todas as crenças e religiões sejam igualmente respeitadas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito constitucional. Liberdade religiosa. Laicidade estatal. Direitos fundamentais. Símbolos religiosos.

ABSTRACT

The aim of this study is to examine religious freedom--in particular, the discussion of the use of religious symbols, especially crosses and crucifixes, in public areas. For a

better understanding of this theme, a brief historical analysis of the treatment given to religious freedom in the Brazilian Constitution and of the major national and international judicial decisions is initially made. Then the concepts of religious freedom and the secular State will be discussed. Finally, the debate about the use of religious symbols in public spaces is presented. It is possible to conclude that the establishment or maintenance of religious symbols in public areas represents the association of the State with specific conviction of faith, and also represents a violation of the principle of State secularism, causing the exclusion or diminution of other beliefs and religions that are not represented in public areas. Therefore, the State must seek absolute neutrality on issues that relate to religious rights, so that all beliefs and religions are equally respected.

KEYWORDS: Constitucional law. Religious freedom. Secularism. Fundamental rights. religious symbols.

1. Introdução

Com a Proclamação da República e por meio do Decreto nº 119-A, de 17 de janeiro de 1890¹, o Estado brasileiro tornou-se um estado oficialmente laico. A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos constitucionais, confirma e valida tal situação.

Atualmente, o presente tema se torna relevante se levarmos em consideração que os recentes acontecimentos mundiais, envolvendo diretamente conflitos e questões religiosas, trouxeram novamente questionamentos envolvendo a liberdade religiosa dos povos e nações. Especialmente no Brasil, país que é fruto de uma profunda diversidade cultural, as diversas religiões que aqui são praticadas criam um espaço de debate a respeito da conduta adotada pelo Estado nas diversas situações que envolvem a liberdade religiosa.

A Constituição Federal ao estabelecer que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

¹ BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção de autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 17 janeiro 2017.

garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”² se posiciona a favor da total liberdade religiosa. Assim, qualquer indivíduo será protegido e terá garantida a sua liberdade de consciência, crença, culto e organização religiosa.

No entanto, em se tratando de tema que está diretamente ligado com a história e formação do país, também não se pode deixar de analisar o caminho percorrido até os dias atuais. Nesse sentido, será feita uma breve análise a partir da Constituição de 1824, em que apenas a Igreja Católica era oficialmente reconhecida, até a Constituição de 1988, com o incontestável posicionamento do Brasil como Estado laico, de modo a ser possível explorar os acontecimentos que levaram às decisões tomadas em cada época.

Em seguida, será feito um estudo do conceito de liberdade religiosa e de Estado laico para que seja possível entender o que esses conceitos englobam e quais são as relações por eles estabelecidas para balizar a discussão a envolver a liberdade religiosa.

Isto posto, o debate que envolve questões religiosas nunca será simples nem descomplicado. Em face disso, não é possível discutir todas as questões que se colocam durante o estudo de tal tema, motivo pelo qual se faz necessária a delimitação. Uma das questões que se mostra relevante é a relacionada ao emprego de símbolos religiosos pelo Estado em espaços públicos, em especial o uso de cruzes e crucifixos.

O presente debate envolve questões como: se o Estado é definido como laico (ou seja, sem religião oficial, com separação total entre Estado e Igreja e totalmente leigo, secular, neutro, imparcial, indiferente e não-confessional), não é possível que sejam ostentados símbolos religiosos, independente da religião. Por outro lado, se coloca a forte influência cristã na nossa sociedade, de modo que se tornou frequente o uso de cruzes e crucifixos em repartições públicas.

É importante ressaltar que não se pretende testar a legitimidade ou validade

² Artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015.

dos diversos posicionamentos que serão apresentados. O que se busca é a análise dos abundantes fundamentos que permeiam o presente tema para que se possa compreender melhor o estudo e propiciar ao leitor fundamentos para tomar o seu posicionamento.

2. Breve Histórico da Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras

A relação entre Estado e religião sempre existiu, de forma mais ou menos intensa em cada momento histórico e sofrendo mudanças conforme o desenvolvimento da sociedade. Atualmente, a maioria dos Estados reconhece a separação entre Estado e Igreja e prega a liberdade religiosa. Dessa forma, o conceito de liberdade religiosa tem o seu entendimento ampliado para a garantia de respeito e tolerância não só às diversas religiões professadas, mas também à própria descrença. Nesse sentido, Ingo Sarlet entende que

A despeito da afirmação de caráter laico do Estado Constitucional contemporâneo, como também se verifica no caso brasileiro desde a proclamação da República, nunca é demais relembrar que as liberdades de consciência, de crença e de culto, as duas últimas usualmente abrangidas pela expressão genérica "liberdade religiosa", constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo. Levando em conta o seu caráter sensível (de vez que associado à espiritualidade humana) e mesmo a sua exploração política, foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e uma das primeiras também a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos. Todavia, o modo pelo qual a liberdade de consciência e a liberdade religiosa foram reconhecidas e protegidas nos documentos internacionais e nas constituições ao longo do tempo é bastante variável, especialmente no que diz com o conteúdo e os limites de tais liberdades, o que também se verifica na esfera dos textos constitucionais.³

Isto posto, evidentemente a liberdade religiosa é garantida de forma extensa em vários ordenamentos e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, que em seu artigo II determina que

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade Religiosa e Dever de Neutralidade Estatal na Constituição Federal de 1988*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 20 junho 2017.

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, **religião**, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.⁴ (Grifo não presente no texto original).

Ao estabelecer que a religião é direito e liberdade de cada indivíduo e que não enseja motivo para distinção, a liberdade religiosa é alçada a um patamar de importância fundamental a nível mundial que impõe a todos a necessidade de respeitar a diversidade religiosa.

No Brasil, a liberdade religiosa é totalmente garantida, mas não foi sempre assim. E para que seja possível compreender melhor as discussões que se colocam nos dias atuais, é preciso fazer um breve histórico da evolução da liberdade religiosa. Nesse sentido:

A análise da relação entre Estado e Igreja remonta à Antiguidade, onde muitas vezes se confundiam as figuras do Chefe de Estado e do líder religioso da época. Na Idade Média houve enorme influência religiosa nos Governos num período que ficou conhecido como "Era das Trevas", onde as decisões políticas jamais eram tomadas sem a aprovação da Santa Igreja. Em terras brasileiras, tal relação foi bastante acentuada desde o início já que em seus primórdios o Brasil foi chamado de "Terra de Santa Cruz" e teve como primeiro ato solene a celebração de uma missa realizada em 26 de abril de 1500 pelo Frei Henrique de Coimbra.⁵

Assim, é possível compreender que o Brasil apresenta vínculo com a religião desde o início de sua formação. A história das constituições brasileiras se inicia em 1824, com a primeira Constituição, outorgada por Dom Pedro I e elaborada a partir da proclamação da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822. As ideias do Liberalismo político, então em voga na Europa, foram a base para a concepção dessa Constituição Imperial.

Entretanto, "no contexto da liberdade de religião nada se alterou"⁶. Nesse

⁴ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, França: 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 19 janeiro 2017.

⁵ ROESLER, Átila da Rold. *O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 17 janeiro 2017.

⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 106.

sentido, a Igreja Católica era a única oficialmente reconhecida e designada como a Religião do Império, de forma que “o juramento do Chefe de Estado e de Governo, incluía, dentre outras obrigações a ele cometidas, manter a Religião Católica Apostólica Romana”⁷.

Conforme o artigo 5º dessa Constituição⁸, as demais religiões professadas não eram publicamente perseguidas, mas só poderiam ser praticadas em ambientes domésticos ou particulares de modo que “discriminadas, as demais igrejas não podiam se estabelecer e organizar oficial e livremente”⁹. Nesse sentido, o artigo 179, V¹⁰, estabelecia que não haveriam perseguições religiosas desde que fosse respeitada a religião do Estado e que não fosse ofendida a “moral pública”.

Ademais, os eleitores não católicos não poderiam ser nomeados deputados¹¹; o Poder Executivo tinha a competência para nomear bispos e prover benefícios eclesiásticos, bem como para conceder ou negar os beneplácitos a atos da Santa Sé¹²; e foi instituído o juramento obrigatório de fidelidade à religião oficial pelo Imperador¹³, pelo Herdeiro presuntivo¹⁴ e pelos Conselheiros do Estado¹⁵.

⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 106.

⁸ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

⁹ RIVEIRO, Carolina Cislaghi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 146, dez. 2012.

¹⁰ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

¹¹ Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se (...)

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

¹² Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições

(...)

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

(...)

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

¹³ Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Em 1891, a alteração de diversos fatores reais de poder (entre eles a Guerra do Paraguai 1864-1870, a abolição da escravidão com a Lei Áurea de 13 de maio de 1888 e a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889), culminaram com a instituição da segunda Constituição brasileira.

A Constituição de 1891 teve como principal característica a instituição da forma republicana de Governo e a forma federativa de Estado. Outrossim, foi estabelecida a oficial separação entre Igreja e Estado, de modo a garantir a todos os indivíduos e confissões religiosas o livre exercício dos seus cultos e ritos.

No entanto, a liberdade religiosa foi oficialmente estabelecida mesmo antes do advento da Constituição de 1891. Nesse sentido, ocorreu que

No final do século XIX, a crise no cenário político brasileiro alcançou tal magnitude que a relação de união Estado-Igreja se tornou insustentável, suscitando a iniciativa legislativa que resultou, em 07 de janeiro de 1890, na expedição do Decreto nº 119-A, da lavra de Ruy Barbosa, por meio da qual se instaurou a laicidade estatal e se assegurou aos indivíduos, além da liberdade de crença, também a liberdade de culto.¹⁶

Assim, o Decreto nº 119-A proibiu expressamente a intervenção das autoridades federais e dos Estados em matéria religiosa¹⁷, consagrou a plena liberdade de cultos¹⁸ e extinguiu o padroado¹⁹.

Desse modo, “a primeira Constituição da República (1891), no mesmo sentido, consolidou a separação entre Estado e religião, bem como os princípios

¹⁴ Art. 106.º Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

¹⁵ Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

¹⁶ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 147, dez. 2012.

¹⁷ Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

¹⁸ Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

¹⁹ Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

basilares da liberdade religiosa (artigo 72, §§ 3º a 7º, 28 e 29²⁰)²¹.

Essa Constituição também apresenta o reconhecimento exclusivo do matrimônio civil e a educação pública liberta “de todo e qualquer patulhamento ou vinculação de caráter religioso”²².

Entretanto, a separação oficial entre Estado e Igreja não significou total afastamento das práticas de discriminação com as demais religiões, uma vez que “a doutrina indica que o Estado brasileiro se mostrou arredio a qualquer forma de manifestação religiosa, muito em razão dos traumas gerados pelos constantes conflitos envolvendo Estado e Igreja vivenciados no final do Império brasileiro”²³.

Com o impulso da Revolução de 1930 e da Revolução Constitucionalista de São Paulo de 1932, a terceira Constituição brasileira foi promulgada em 1934. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil manteve a vedação para o relacionamento entre Estado e Igreja e consagrou a liberdade religiosa como direito individual.

A Constituição de 1934 aperfeiçoou alguns dispositivos já existentes na Constituição anterior, além de

²⁰ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade; á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
(...)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

(...)

§ 28. Por motivo de crença ou de função de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

²¹ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 148, dez. 2012.

²² SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 107.

²³ RIVEIRO; VENTURINE, op. cit., p. 150.

Reafirmar os princípios norteadores da liberdade religiosa no Estado brasileiro – considerando invioláveis as liberdades de consciência e de crença e livre o exercício dos cultos religiosos (artigo 113, item 5²⁴) – e inovar ao conferir validade (efeitos civis) ao casamento religioso (artigo 146²⁵), bem como ao permitir a assistência religiosa em expedições militares, hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais (artigo 113, item 6²⁶).²⁷

Passados três anos da instituição da Constituição de 1934, a quarta Constituição brasileira foi imposta pelo então Presidente Getúlio Vargas. A Constituição do Estado Novo, também conhecida como “A Polaca”, conservou a separação entre Estado e Igreja e a liberdade religiosa como direito dos cidadãos.

Por se tratar de momento histórico em que as liberdades individuais foram reduzidas, a Constituição “só fez menção expressa ao livre exercício dos cultos religiosos (artigo 122, item 4²⁸), omitindo-se em relação às liberdades de consciência e de crença”²⁹.

²⁴ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

²⁵ Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

²⁶ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

²⁷ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 150, dez. 2012.

²⁸ Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

4^o) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

²⁹ RIVEIRO; VENTURINE, op. cit., p. 152.

Como resultado da redemocratização do país e do afastamento de Getúlio Vargas do poder, a quinta Constituição brasileira foi promulgada em 1946. No que tange aos aspectos religiosos, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil passou a admitir a colaboração dos segmentos religiosos em prol da prevalência do interesse público³⁰ e a inviolabilidade das liberdades de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos³¹. Ademais, essa Constituição apresentou outros avanços, tais como

i) a recusa, por convicção religiosa, quanto ao cumprimento de obrigação a todos imposta não implicaria a perda de qualquer direito, exceto se o indivíduo se eximisse também de satisfazer obrigação alternativa prevista em lei e, por outro lado, ii) direito à prestação religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva³², como os presídios.³³

Ainda foram novamente garantidos os efeitos civis do casamento religioso³⁴ e o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas³⁵. É possível dizer que essa Constituição não trouxe grandes inovações na proteção da liberdade religiosa, mas “o fato de ter recuperado e consagrado o conteúdo das liberdades

³⁰ Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

³¹ Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

³² Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº 5 I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

³³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 108.

³⁴ Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

(...)

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

³⁵ Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

(...)

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

anteriormente expressas na Constituição de 1934, rompendo com o autoritarismo que a precedeu, por si só, deve ser considerado de significativa importância³⁶.

Com o Golpe Militar e a necessidade de institucionalizar os ideais e princípios militares, em 1967, foi outorgada a sexta Constituição brasileira. Em 1969, houve a Emenda Constitucional nº 01, considerada por alguns como uma nova Constituição. Fato é que houve poucas alterações significativas no âmbito da liberdade religiosa, uma delas foi a inclusão do credo religioso como gênero, assim como sexo, raça, trabalho e convicções políticas, impedindo "a consumação de desequiparações fortuitas fundadas igualmente na opção religiosa"³⁷.

Desse modo, é possível afirmar que na Constituição eram assegurados os direitos à liberdade de consciência e ao livre exercício do culto³⁸, porém a realidade daquele momento histórico não era como a apresentada na carta constitucional, de modo que

Verificamos na prática que qualquer culto público que manifestasse ideias ou comportamentos que mencionasse termos como justiça ou liberdade de consciência seria associado à revolta e entendido como ameaça aos princípios do Regime e, logo seria duramente reprimido.³⁹

A Constituição "reafirmou o caráter laico do Estado brasileiro, anunciou a possibilidade de colaboração entre o poder público e as religiões, restringindo-a, contudo à forma e aos limites de lei federal"^{40,41}.

³⁶ RIVEIRO, Carolina Cislaghi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 153, dez. 2012.

³⁷ SILVA NETO Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 109.

³⁸ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

³⁹ SOUSA, Aniédia Kelly Alves da Silva; BARBOZA, Gleza Bezerra; PEREIRA, Maria Liduína. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 13 maio 2017.

⁴⁰ Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de

Com o esgotamento do regime militar e o êxito das forças democráticas na eleição indireta realizada pelo Congresso Nacional para a escolha do Presidente da República, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a sétima Constituição brasileira, que continua em vigor.

A Constituição Cidadã foi assim chamada por ser amplamente voltada para a defesa dos direitos dos cidadãos. A presente Constituição prevê a valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana, a tutela de novas espécies de direitos (como os direitos difusos e coletivos), a importância dos direitos sociais e várias outras mudanças. Assim, a liberdade religiosa é apresentada no rol dos direitos fundamentais formais, de modo que se relaciona com o texto constitucional como um todo. Nesse sentido, é possível afirmar:

A Constituição de 1988, considerada a Carta Política mais protetiva dos direitos e liberdades individuais da história do constitucionalismo brasileiro, em harmonia com seus valores supremos e objetivos fundamentais⁴², consagrou o direito à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos⁴³, e inovou ao estabelecer imunidade tributária sobre templos de qualquer culto⁴⁴, como forma de concretização da liberdade de organização religiosa.⁴⁵

Ademais, fica evidente que a liberdade religiosa está totalmente relacionada com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da ordem constitucional

Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

⁴¹ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 154, dez. 2012.

⁴² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁴⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

⁴⁵ RIVEIRO; VENTURINE, op. cit., p. 155-156.

brasileira, uma vez que “a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa”⁴⁶. Nesse sentido, é possível afirmar que

A dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca do próprio indivíduo e princípio (e valor) fundamental que goza de caráter normativo – e, portanto, vinculante –, deve embasar a busca da concretização de todos os direitos fundamentais, inclusive o pleno desenvolvimento da liberdade religiosa.⁴⁷

Dessa forma, a liberdade religiosa na Constituição de 1988 também se relaciona diretamente com a organização do Estado brasileiro, na medida em que é apresentada a forma com que a sociedade política deve se relacionar com os segmentos religiosos⁴⁸.

O que é importante ressaltar é a consagração da liberdade religiosa plena apresentada na Constituição Federal de 1988, ao prever de forma explícita a liberdade religiosa como forma de livre manifestação de pensamento. Assim, fica evidente que o respeito às diversas crenças e religiões professadas pela população brasileira, bem como o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, são os pilares estabelecidos pela Constituição.

Além do apresentado ao longo das Constituições brasileiras, é importante abordar algumas decisões, nacionais e internacionais, que trataram do presente tema. É o caso dos julgamentos que ocorreram na Corte Europeia de Direitos Humanos, no Tribunal Constitucional Alemão, bem como no Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, é preciso falar sobre a decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1995. O julgamento envolveu o uso de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas e foi provocado pelos pais de uma aluna de 10 anos que frequentava uma escola que ostentava um crucifixo sobre o quadro negro. A

⁴⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 114.

⁴⁷ RIVEIRO, Carolina Cislaghi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 158, dez. 2012.

⁴⁸ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

demanda percorreu as diversas instâncias do Judiciário alemão até que chegasse ao Tribunal Constitucional.

A decisão final seguiu o entendimento de que os crucifixos deveriam ser retirados das escolas públicas, uma vez que a sua presença claramente violava a Lei Fundamental. O argumento utilizado sustentava que a liberdade de crença assegurada pela Lei Fundamental envolvia não somente a liberdade de seguir uma religião, mas também a de recusar qualquer tipo de convicção religiosa. Ademais, ficou evidente o entendimento de que as escolas públicas possuem um limite de orientação ideológica e religiosa e que a manutenção de crucifixos ultrapassava o limite balizado pela liberdade de crença.

A repercussão na sociedade foi grande e culminou com a edição de uma lei estadual que permite o uso dos crucifixos nas escolas públicas, tendo em vista o seu caráter histórico e cultural. Tal lei ainda previu que se os pais de alunos se opusessem à presença do crucifixo por motivos de crença e ideologia, a escola deveria buscar alguma forma de acordo. Se não fosse possível nenhum tipo de acordo, uma instância mediadora seria a responsável pela resolução do conflito. Houveram questionamentos acerca da constitucionalidade da lei, que no fim foi declarada constitucional.

Sobre o mesmo tema, o caso tratado pela Corte Europeia de Direitos Humanos foi provocado na Itália. Uma cidadã italiana foi à Corte Europeia de Direitos Humanos por entender que o uso de crucifixos em escolas públicas

violava não só o direito fundamental titularizado pelos pais, no sentido de educarem seus filhos de acordo com suas próprias premissas religiosas ou filosóficas, mas, por igual, o direito fundamental à liberdade de crença, a proibir quaisquer comportamentos públicos que pudessem gerar, ainda que indiretamente, indevida indução, manipulação ou ilegítimo dirigismo estatal, quando em tema a livre formação de preferências religiosas (ou areligiosas ou anti-religiosas).⁴⁹

Novamente, o argumento utilizado para justificar a manutenção dos

⁴⁹ PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A Condenação da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por Ostentar Crucifixos em Escolas Públicas: uma lição ao Brasil. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, a. 3, 2009/2010.

crucifixos foi o seu caráter histórico e cultural, bem como a existência de outras significações nos crucifixos. Outrossim, o Governo Italiano também alegou que os crucifixos estavam alinhados com a inspiração cristã de parte essencial da população e que, por isso, não violava a imparcialidade e neutralidade do Estado em matéria religiosa.

A decisão, proferida em 2009, entendeu que a liberdade e dignidade de todas as crenças deveriam prevalecer, de modo que o Estado não poderia apresentar comportamentos que fossem capazes de identificá-lo como dando preferência a determinado pensamento religioso. Ademais, a decisão determinou que os crucifixos fossem retirados das escolas públicas italianas.

Entretanto, em 2011, após apelação do Governo Italiano e grande resistência ao cumprimento da decisão, a Câmara Principal da Corte Europeia de Direitos Humanos reverteu a decisão. O entendimento adotado foi o de que cabe a cada Estado decidir sobre o uso ou não de símbolos religiosos em suas escolas públicas e isso só causaria a violação de direitos se houvesse a tentativa de doutrinar religiosamente os alunos ou se houvesse discriminação com outras crenças e religiões.

No âmbito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal foi provocado algumas vezes para tratar de temas que envolvem a liberdade religiosa. É o caso da ADI 2076⁵⁰, que determinou que a menção “sob a proteção de Deus” feita no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não tem força normativa e, portanto, não é norma de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

Em outra ocasião, o Supremo decidiu no pedido de Suspensão de Tutela Antecipada 389⁵¹ que estudantes judaicos⁵² não teriam direito a fazer a prova do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) em data alternativa e estabeleceu que as provas deveriam ser aplicadas nas datas previstas na inscrição. O argumento

⁵⁰ STF - ADI: 2076 AC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218.

⁵¹ STF - STA: 389 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), Data de Julgamento: 03/12/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001.

⁵² A solicitação dos alunos judaicos era que a data das provas fosse alteada pela União para que não coincidissem com o Shabat, entre o pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado, ou qualquer outro feriado religioso judaico.

apresentado no voto vencedor era de que os alunos poderiam solicitar atendimento especial para garantir a participação de pessoas com limitações por motivo de convicção religiosa (como, por exemplo, ter o início da prova do sábado após o pôr do sol) e que esse instrumento seria o que melhor acomodava os interesses em questão. Ademais, a alteração das datas da prova para um grupo religioso específico violaria o princípio da isonomia e a neutralidade Estatal em relação às demais crenças religiosas.

No que diz respeito à utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, temos a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Em 2012, o Conselho da Magistratura do TJRS determinou a retirada dos crucifixos e símbolos religiosos das dependências do Tribunal sob o argumento de que o espaço público do Judiciário deveria ostentar apenas símbolos oficiais do Estado para que a isonomia e a neutralidade da laicidade Estatal fosse garantida.

No entanto, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os símbolos religiosos, em especial os crucifixos, não afetavam o Estado laico, bem como não induziam nenhum cidadão a adotar algum tipo de crença ou religião e nem excluía ou diminuía os que possuíssem outras crenças e religiões.

Mais recentemente, a ADI 4439, que objetiva dar interpretação conforme a Constituição Federal sobre o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, teve a data de julgamento determinada. A presente ADI, que será julgada em 23/8/2017, foi proposta em 2010 pela Procuradoria-Geral da República para que seja declarado que o ensino religiosos nas escolas públicas seja feito de forma não-confessional, para que não haja o favorecimento de certas confissões religiosas em detrimento de outras.

Em 2015, foi realizada uma audiência pública para discutir o tema. Durante a audiência pública, 31 entidades defenderam seus pontos de vista sobre o assunto e diversos posicionamentos foram apresentados, como a defesa da manutenção do ensino religioso nas escolas públicas como já é feito (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB), o argumento de que o ensino religioso deve ser feito nas igrejas, templos e ambientes religiosos e não nas escolas públicas (Convenção Nacional das Assembleias de Deus), o entendimento de que o ensino religioso nas

escolas públicas deve envolver todas as religiões (Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro), entre outros.

Assim, é possível perceber a complexidade do tema. Claramente é um assunto que possui inúmeros posicionamentos e grande influência popular. Por abordar as crenças de várias pessoas, assim como questões que há muitos anos fazem parte da tradição de certos países, é um tema que suscita grandes polêmicas. A seguir será possível estudar alguns conceitos que fazem parte desse debate.

3. A Liberdade Religiosa e o Princípio da Laicidade

Após breve apanhado histórico do desenvolvimento da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras e das principais decisões nacionais e internacionais, é preciso definir o conceito de liberdade religiosa. Tal concepção era antes entendida como o direito que cada indivíduo tem de crença e de culto. No entanto, hoje esse entendimento é ampliado para a garantia de respeito e tolerância não só às diversas religiões professadas, mas também à própria descrença.

Silva Neto demonstra que "*é tripartite o direito individual à liberdade religiosa: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa*"⁵³. Assim, a liberdade religiosa ganha um aspecto mais amplo e abrangente, de modo que não é necessário crer em uma divindade para que se possa exercer a liberdade religiosa, mas "*incorporar o direito quanto a crer naquilo que melhor atenda às necessidades espirituais do ser humano*"⁵⁴.

Dentro desse entendimento de que a liberdade religiosa engloba a liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa, é preciso que sejam feitas algumas distinções. Em primeiro lugar, a liberdade de consciência é mais abrangente e pode ser entendida como gênero da qual a liberdade de crença é espécie⁵⁵. Nesse sentido, é possível afirmar que

⁵³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28.

⁵⁴ SILVA NETO, op. cit., p. 29.

⁵⁵ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços

O constituinte de 1988, ao mencioná-las de forma expressa, acertadamente as tratou como liberdades distintas, como de fato são (ainda que ambas digam respeito ao foro íntimo da pessoa). A justificativa para tanto reside justamente na possibilidade de um indivíduo descrente também ter direito à liberdade de consciência e à respectiva tutela jurídica. Em outras palavras, a liberdade de consciência, por englobar tanto a prerrogativa do indivíduo crer, quanto a de não crer, apresenta-se como mais ampla que a liberdade de crença, que, por sua vez, diz respeito às prerrogativas do indivíduo escolher determinada religião, aderir a qualquer denominação religiosa ou mudar de crença e/ou religião.⁵⁶

Assim, outra face da liberdade religiosa, a liberdade de culto, se insere nesse contexto para concretizar o exercício da liberdade de consciência e de crença, de modo que as diversas manifestações possam ser realizadas sem sofrer interferências de terceiros ou do próprio Estado. Nessa lógica,

As manifestações religiosas, em suas mais variadas formas, podem ocorrer não somente nos espaços próprios para cultos, mas também em praças, lugares e logradouros públicos, de modo que a proteção constitucional também deve alcançá-los, indistintamente.⁵⁷

Portanto, a partir do momento em que o Estado brasileiro adota o posicionamento de admitir e respeitar todas as espécies de crenças e denominações religiosas de forma igualitária, se torna vedado interferir ou criar dificuldades à criação, organização e manutenção das religiões.⁵⁸

É preciso ressaltar que a liberdade de organização religiosa pode sofrer restrições, uma vez que *“práticas ilícitas são inadmissíveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sob o pretexto do exercício do direito fundamental à liberdade religiosa”*⁵⁹.

Assim, para que todas as crenças e religiões possam ser tratadas sem distinções, é preciso que o Estado garanta a inexistência de uma “religião oficial” e que não subvencione nenhum credo. É nesse contexto que se insere o conceito de Estado laico, de modo que:

Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 162, dez. 2012.

⁵⁶ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 162, dez. 2012.

⁵⁷ RIVEIRO; VENTURINE, op. cit., p. 162.

⁵⁸ RIVEIRO; VENTURINE, op. cit., p. 165.

⁵⁹ RIVEIRO; VENTURINE, op. cit., p. 166.

A liberdade religiosa se inclui entres as liberdades espirituais e sua exteriorização é forma de livre manifestação do pensamento. A Constituição previu essa liberdade de modo explícito (art. 5º, inc. VI⁶⁰) e vedou qualquer relação que possa haver entre Igreja e Estado (art. 19, inc. I⁶¹) consagrando o Estado laico como modelo a ser adotado de forma definitiva.⁶²

Desse modo, a laicidade estatal adotada se apresenta como um princípio que opera de duas formas. Em primeiro lugar "ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas"⁶³. E, em segundo lugar, "protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático"⁶⁴. A partir desse entendimento, é possível afirmar:

A laicidade se revela como um instrumento indispensável ao tratamento igualitário de todos os indivíduos, com o mesmo respeito e consideração por parte do Estado. Do contrário, ao adotar qualquer posicionamento religioso, o poder público estaria conferindo tratamento diferenciado entre os que professam aquela fé privilegiada pelo Estado e aqueles que possuem outras convicções.⁶⁵

Fica evidente que a separação entre Estado e Igreja abrange não só o respeito pelas diversas possibilidades de crenças e religiões, mas também o "*estabelecimento de regras de condutas voltadas à imposição de um comportamento estatal essencialmente fundado em determinados parâmetros*"⁶⁶,

⁶⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁶¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁶² ROESLER, Átila da Rold. O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 17 janeiro 2017.

⁶³ SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. s.l. maio 2007.

⁶⁴ SARMENTO, op. cit.

⁶⁵ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 169, dez. 2012.

⁶⁶ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade Religiosa, Separação Estado-Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180, p.

em que os parâmetros são a neutralidade axiológica em matéria religiosa e a não-ingerência institucional e dogmática em relação às Igrejas⁶⁷. Assim,

A garantia fundamental da separação Estado-Igreja, num contexto de atribuição de máxima efetividade aos direitos de liberdade religiosa por ela tutelados, não se confunde (é bom que se diga) com a simples não-confessionalidade do Estado, impondo, para além disso, a total neutralidade axiológica dos poderes públicos em matéria de fé e o reconhecimento, em favor das organizações religiosas, de uma esfera indevassável, no que atine à sua estruturação interna e ao conteúdo mesmo de suas doutrinas de fé (não-ingerência institucional e doutrinária, respectivamente).⁶⁸

Desse modo, a proteção do Estado laico resulta da separação entre Estado e Igreja, no sentido que *“além de ser vedado ao Estado professar uma específica doutrina religiosa (tal como ocorre nos Estados confessionais), também lhe é obstado conferir tratamento diferenciado a qualquer crença ou descrença”*⁶⁹.

A postura neutra do Estado abarca tanto o tratamento que é dado aos cidadãos que se identificam com dada crença ou religião, como a proibição do Estado apresentar em seus comportamentos sinais que sejam interpretados como preferência por uma determinada crença ou religião. Isso se justifica, não só na mensagem de favoritismo que é transmitida, mas também na exclusão de todos os cidadãos que não se identificam com a crença preferida.

O dever de neutralidade estatal nessa seara não poderão resultar nem em compressão desproporcional do direito fundamental de liberdade religiosa, nem em sua hipertrofia, de modo a instaurar um clima de intolerância para com outras formas de expressão e mesmo uma aniquilação de manifestações religiosas minoritárias em face daquelas adotadas pelo corpo social majoritário⁷⁰.

348, out./dez. 2008.

⁶⁷ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade Religiosa, Separação Estado-Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180, p. 348, out./dez. 2008.

⁶⁸ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Condenação da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por Ostentar Crucifixos em Escolas Públicas: uma lição ao Brasil. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, a. 3, 2009/2010.

⁶⁹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *Estado Plural Deve Garantir Separação da Igreja*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-28/estado-garantir-separacao-igreja-mesmo-demanda-maioria?imprimir=1>>. Acesso em: 25 julho 2017.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade Religiosa e Dever de Neutralidade Estatal na Constituição Federal de 1988*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 20 junho 2017.

Ademais, o postulado de neutralidade estatal “também interfere no exercício da liberdade religiosa, pois o poder público não poderá privilegiar determinada orientação religiosa, ainda que majoritária”⁷¹.

Assim, fica evidente que o Estado deve buscar sempre a neutralidade máxima, de modo que nenhuma crença ou religião seja preterida. É evidente que esse exercício se torna mais complexo na medida em que se observa a realidade brasileira, onde a formação cultural é caracterizada por inúmeras influências que originaram diversas crenças e manifestações religiosas.

4. Os Símbolos Religiosos

A busca pela neutralidade Estatal em matéria religiosa se mostra especialmente relevante quando casos concretos estão em análise. Atualmente, é possível identificar vários casos que estão em discussão e que envolvem a liberdade religiosa em maior ou menor medida. Entretanto, o presente trabalho será dedicado aos reflexos da utilização de símbolos religiosos em espaços públicos.

Inicialmente, é preciso compreender que as questões que envolvem crenças e religiões são tão antigas quanto a humanidade e, por isso, muitas vezes as práticas religiosas se confundem com manifestações culturais. Dessa forma

As práticas religiosas atravessaram as gerações humanas por meio do tradicionalismo, em especial da ideia do culto familiar alicerçada na autoridade e no respeito ao chefe de família das sociedades gregas e romanas, que ao logo do tempo transcende as fronteiras da política e fortalece a noção teológico-político tão presente em algumas civilizações. Sendo desenvolvidos juntamente com as noções de religiosidade os conceitos de moral e Direito compreendidos em sociedade até os dias atuais.⁷²

Ocorre que a confusão entre prática religiosa e manifestação cultural não pode ser corroborada, pois a possibilidade de proteger uma prática religiosa sob o pretexto de que se trata de manifestação cultural acaba por privilegiar aquela

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade Religiosa e Dever de Neutralidade Estatal na Constituição Federal de 1988*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 20 junho 2017.

⁷² SOUSA, Aníedia Kelly Alves da Silva; BARBOZA, Gleza Bezerra; PEREIRA, Maria Liduína. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 13 maio 2017.

religião ou crença favorecida em detrimento das demais. E esse tipo de preferência não tem lugar nos Estados laicos, neutros e não-confessionais, em que todas as crenças e religiões devem ser igualmente protegidas e respeitadas, como visto anteriormente.

É importante ressaltar que as justificações de um tratamento privilegiado a determinadas crenças ou religiões “violam flagrantemente a cláusula de separação (apoiada numa ideia de neutralidade axiológica e não de preferências) e ofendem os princípios da igual dignidade e da igual liberdade religiosa”⁷³ garantidos a todos os cidadãos e movimentos religiosos.

O dever dos Estados laicos é, portanto, assegurar um mercado de ideias que seja plural e igualitário, de modo que as doutrinas religiosas minoritárias não se sintam desvalorizadas ou menos importantes do que as majoritárias. Nesse sentido:

A concessão de privilégios ou chancelas estatais a determinadas crenças, com apoio no respectivo número de fiéis, apenas eternizaria e acentuaria uma situação de desigualdade entre doutrinas, pois, ao tratar uma religião de modo especial, o Estado, interferindo no livre mercado das ideias religiosas e rompendo com sua necessária postura de neutralidade, transmitiria uma mensagem de identificação, que, por sua vez, somente viria a fortalecer ainda mais a superioridade de uma religião em relação às demais, dando origem a um círculo vicioso de desigualação.⁷⁴

Ademais, ao estudar o desenvolvimento histórico do Brasil, é possível compreender que a realidade brasileira aponta que

Muitas das religiões majoritárias garantiram sua hegemonia ao longo da história nacional às custas da própria supressão da liberdade religiosa individual e dos direitos das demais organizações religiosas, competindo ao Estado, nesse contexto, em vez de perpetuar as consequências derivadas de anos de nefasta dominação, trabalhar, com total neutralidade, para que as religiões possam igualmente disputar entre si, num contexto de ampla divulgação de ideias religiosas que apenas vem a favorecer e

⁷³ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade Religiosa, Separação Estado-Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180, p. 355, out./dez. 2008.

⁷⁴ PINHEIRO, op. cit., p. 355-356.

ampliar a liberdade de escolha dos indivíduos.⁷⁵

Dessa forma, embora a realidade brasileira nos leve a crer que certas práticas devam ser perpetuadas em nome da manutenção da herança histórica que recebemos, é preciso fazer a separação entre manifestação religiosa e manifestação cultural, de modo que a herança cultural de nosso país seja respeitada na medida em que não ofenda os indivíduos não representados por tais práticas.

É nesse contexto que a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos está inserida. Em especial no Brasil, em função da forte influência cristã em nossa sociedade, não é incomum encontrar símbolos religiosos em repartições públicas, principalmente cruzes e crucifixos.

Em primeiro lugar, um dos argumentos utilizados para justificar a manutenção dos símbolos religiosos é de que as cruzes e crucifixos são símbolos da cultura brasileira e não carregam significação religiosa, pois apenas homenageiam princípios éticos e representam a paz. O contraponto é o seguinte:

Ainda que a exposição de cruzes e crucifixos faça realmente parte da cultura brasileira, tal circunstância não possui o condão de afastar o cunho religioso desses símbolos, mesmo que deles também possam ser extraídas outras significações. A conotação religiosa não se esvai.

Cogitar-se que se tratam de meros objetos decorativos, com o único e exclusivo fim de enfeitar os ambientes públicos, por outro lado, é negar a própria origem desses símbolos. De fato, sempre foram e ainda são portadores de uma forte significação religiosa. Justamente por isso, quem se insurge contra a manutenção desses signos em espaços públicos, o faz por entender que, num Estado Democrático de Direito, o poder público não deve identificar-se com qualquer credo religioso, mas, sim, manter-se neutro em matéria religiosa e, dessa forma, promover a igualdade entre os administrados.⁷⁶

Outro argumento apresentado a favor da manutenção das cruzes e crucifixos se baseia no fato de que a retirada desses símbolos poderia levar a alteração de

⁷⁵ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade Religiosa, Separação Estado-Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180, p. 357, out./dez. 2008.

⁷⁶ RIVEIRO, Carolina Cislighi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 173, dez. 2012.

uma situação já consolidada em um país composto por uma grande maioria de adeptos da fé cristã.

O problema encontrado nessa argumentação é justamente a impossibilidade de se justificar um tratamento especial para determinado segmento da população pelo simples fato de ser pertencente a uma maioria, em especial porque um dos objetivos dos Governos atuais é, ou deveria ser, propriamente a escuta e a inclusão de todas as parcelas da sociedade sem distinção, sejam grupos majoritários ou minoritários⁷⁷. Assim,

Mesmo que os cidadãos de determinado país filiem-se, em sua grande maioria, a uma específica religião, isso não autoriza que o Estado, enquanto entidade, venha também a adotar como sua as doutrinas pregadas pela religião da maioria de seus cidadãos, em detrimento de todos os demais indivíduos, pois o fato é que foi precisamente a união entre Estado e grupos religiosos majoritários (com as consequentes perseguições e imposições unilaterais daí resultantes) o elemento subjacente às reivindicações pela consagração, em sede constitucional, da liberdade religiosa e da separação Estado-Igreja.⁷⁸

Ainda, é preciso distinguir as manifestações de fé feitas por particulares e pelo Estado. O que se entende como indevido é a manifestação de fé em repartições públicas feita pelo Estado, pois a ele recai a obrigação constitucional de neutralidade no âmbito religioso. Mas, aos particulares é dada a garantia de liberdade de professar a sua fé, de modo que *"o espaço público não é incompatível com manifestações de fé, e estas serão legitimadas desde que feitas ou externadas pelos próprios cidadãos, e não pelo Estado"*⁷⁹.

É evidente que essa obrigação de neutralidade estatal não é absoluta e certas medidas de suporte estatal à religião são legítimas, desde que justificáveis pela proteção de bens jurídicos constitucionalmente garantidos por razões não

⁷⁷ ROESLER, Átila da Rold. *O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 17 janeiro 2017.

⁷⁸ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *Liberdade Religiosa, Separação Estado-Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180, p. 357, out./dez. 2008.

⁷⁹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *Estado Plural Deve Garantir Separação da Igreja*. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-28/estado-garantir-separacao-igreja-mesmo-demanda-maioria?imprimir=1>>. Acesso em: 25 julho 2017.

religiosas. Nesse sentido:

É o caso da conservação de igrejas barrocas ou de monumentos turísticos com conotação religiosa, em que a ação do Estado decorre da sua missão de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. É, também, creio eu, a hipótese de pelo menos alguns feriados religiosos, como o Natal e a Páscoa, em que a proteção da liberdade de religião da maioria pode justificar que se lhe conceda a possibilidade de celebração da data, que poderia ficar comprometida caso houvesse a obrigação de trabalhar naquele dia.⁸⁰

Por tudo que foi dito, é possível concluir que

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos.⁸¹

Por isso, o entendimento que se tira é que a postura do Estado brasileiro deve ser pautada na busca pela neutralidade absoluta no que se tratar das questões religiosas, conforme estabelecido pela Constituição e de modo a não ofender as demais crenças e religiões que não se sintam representadas pelos símbolos religiosos que atualmente estão presentes nas repartições públicas.

5. Conclusão

O presente trabalho teve como principais objetivos apresentar um estudo sobre o direito fundamental à liberdade religiosa e apresentar a discussão existente acerca do uso de símbolos religiosos em espaços públicos.

Primeiramente, foi feito um breve apanhado histórico da liberdade religiosa nas constituições brasileiras para que fosse possível compreender como se deu o

⁸⁰ SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. s.l. maio 2007.

⁸¹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Condenação da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por Ostentar Crucifixos em Escolas Públicas: uma lição ao Brasil. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, a. 3, 2009/2010.

desenvolvimento de tal tema. Com isso, foi possível observar que o Brasil apresenta relações com a Igreja desde o início de sua formação, uma vez que o primeiro ato solene da então denominada "Terra de Santa Cruz" foi a celebração de uma missa.

Dessa forma, primeira Constituição brasileira (1824) apresentava a Igreja Católica como a única oficialmente reconhecida e designada como a religião do Império. Entretanto, em 1890, foi expedido o Decreto 119-A, que instaurou a laicidade estatal e a liberdade de crença e de culto.

A seguinte Constituição (1981) consolidou o entendimento apresentado no Decreto 119-A e, desde então, as Constituições brasileiras mantiveram, de forma mais ou menos abrangente, a liberdade religiosa e o Estado laico.

A atual Constituição brasileira (1988) é amplamente voltada para a defesa dos direitos dos cidadãos e traz a liberdade religiosa no rol dos direitos fundamentais formais, de modo que consagrou a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.

Em seguida, foi feito um estudo a respeito do conceito de liberdade religiosa e do princípio da laicidade. Inicialmente, entende-se que a liberdade religiosa pode ser definida como a garantia de respeito e tolerância não só às diversas crenças e religiões professadas, mas também à própria descrença.

Ademais, o direito à liberdade religiosa abrange a liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa, de modo que passa a apresentar um significado mais amplo e abrangente. Por sua vez, o princípio da laicidade apresenta a vedação ao Estado professar uma específica doutrina religiosa, bem como a conferir tratamento diferenciado a qualquer crença ou descrença.

Enfim, foi abordada a questão da utilização dos símbolos religiosos em espaços públicos. Inicialmente foi feita a distinção entre práticas religiosas e manifestações culturais, partindo do entendimento de que mesmo que as práticas religiosas sejam tão antigas quanto as manifestações culturais, elas não podem se confundir. Isso se dá, pois a possibilidade de proteger uma prática religiosa sob o pretexto de que se trata de manifestação cultural acaba por privilegiar aquela

religião ou crença favorecida em detrimento das demais.

Dessa forma, o dever dos Estados laicos é manter o respeito e a neutralidade diante de todas as religiões e crenças para que as doutrinas religiosas minoritárias não sejam preteridas em função das majoritárias.

Nesse sentido, a realidade brasileira aponta para a forte influência cristã, de modo que é comum a presença de símbolos religiosos, em especial cruzes e crucifixos, em espaços públicos.

A partir do estudo apresentado, foi possível concluir que o cunho religioso das cruzes e crucifixos não pode ser afastado pelo argumento de que tais símbolos fazem parte da cultura brasileira e nem de que a sua retirada levaria a alteração de uma situação já consolidada em um país em que a maioria de seus cidadãos se diz cristãos.

Ademais, não é possível justificar um tratamento privilegiado para parte da população apenas por ser pertencente a uma maioria, uma vez que um dos objetivos do Estado é a busca pela inclusão de todas as parcelas da sociedade, majoritárias ou minoritárias.

Dessa forma, a fixação ou manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos representa a identificação do Estado com determinada convicção de fé, em clara violação à laicidade estatal e em forma de exclusão e diminuição das demais crenças e religiões que não se sentem representadas nas repartições públicas. Assim, o Estado brasileiro deve buscar a neutralidade absoluta nas questões referentes aos direitos religiosos, para que nenhuma crença ou religião se sinta preterida.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção de autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 17 janeiro 2017.

BRITO, Jahye Jesus. *A Laicização na Reforma da ONU: a teoria da soberania no século XXI*. São Paulo: Max Limonad, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MARSHALL, Paul [et al.]. *Liberdade religiosa em questão*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, França: 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 19 janeiro 2017.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade Religiosa, Separação Estado-Igreja e o Limite da Influência dos Movimentos Religiosos na Adoção de Políticas Públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180, p. 347-373, out./dez. 2008.

_____. *Estado Plural Deve Garantir Separação da Igreja*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-28/estado-garantir-separacao-igreja-mesmo-demanda-maioria?imprimir=1>>. Acesso em: 25 julho 2017.

_____. A Condenação da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por Ostentar Crucifixos em Escolas Públicas: uma lição ao Brasil. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, a. 3, 2009/2010.

RIMOLI, Francesco. Os Direitos Fundamentais em Matéria Religiosa. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, a. 26, n. 75, p. 297-324, set. 1999.

RIVEIRO, Carolina Cislaghi; VENTURINE, Daniel Manrique. O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e a Problemática dos Símbolos Religiosos em Espaços Públicos. *Cadernos Jurídicos: curso de Direito UNISAL*, Campinas, v. 3, n. 5, dez. 2012.

ROESLER, Átila da Rold. *O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 17 janeiro 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. *Liberdade Religiosa e Dever de Neutralidade Estatal na Constituição*

Federal de 1988. In: Consultor Jurídico. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 20 junho 2017.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. s.l. maio 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUSA, Aniédia Kelly Alves da Silva; BARBOZA, Gleza Bezerra; PEREIRA, Maria Liduína. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 13 maio 2017.